VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2020

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 058 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 543, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.414.

De origem parlamentar, a propositura institui a "Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua", a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de agosto (artigo 1º), passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado (artigo 2º), fixa seus objetivos e a forma de desenvolvimento de suas ações (artigo 3º) e elenca as ações que podem ser realizadas no período (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Destaco, desde logo, que o Estado de São Paulo possui mecanismos, trazidos à luz pelo exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 11 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que asseguram o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

Assim é que o Estado desenvolve consistente política descentralizada e articulada com os Municípios, focada no cuidado com a população que vive em situação de rua, buscando assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação,

segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos (Lei nº 16.544, de 6 de outubro de 2017), tudo com o objetivo precípuo de promover a retirada de tais pessoas dessa condição e, com a brevidade possível, propiciar, àquelas que assim o desejarem, condições de alcançar moradia digna.

Desse modo, a atenção e o cuidado com o bem estar e a dignidade das pessoas que vivem em situação de rua constituem preocupação diuturna e permanente do Poder Executivo paulista, não se justificando, por esta razão, a instituição de um breve período do ano para reverenciá-las.

Em face do vício ora apontado, que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º e 3º), em virtude de seu caráter acessório, também encontram-se eivados de contrariedade ao interesse público.

A tais elementos cabe acrescentar que, ao elencar, ainda que em caráter exemplificativo, as ações que o Poder Público pode promover durante a "Semana Estadual de Luta da População de Rua", o artigo 4º da propositura desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 543, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.